

O ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL
DA ‘ACTIVIDADE BALEEIRA’
E DA PROTECÇÃO DE MAMÍFEROS MARINHOS

FERNANDO JOSÉ CORREIA CARDOSO

Cardoso, F. J. C. (2012), O enquadramento jurídico internacional da ‘actividade baleeira’ e da protecção de mamíferos marinhos. *Boletim do Núcleo Cultural da Horta*, 21: 203-227.

Sumário: A ‘actividade baleeira’ evidenciou-se, ao longo dos tempos, como uma das formas mais peculiares do aproveitamento dos recursos vivos proporcionados pelos oceanos. O presente artigo põe em relevo o enquadramento jurídico que a comunidade internacional desenvolveu com vista à regulamentação de tal actividade, nomeadamente as convenções multilaterais e a produção normativa das organizações internacionais, fazendo apelo, igualmente, aos contornos da denominada ‘prática dos Estados’ no domínio da conservação e da gestão dos mamíferos marinhos em geral. Referem-se, além disso, vertentes conexas que **permitem identificar** aspectos históricos e culturais e incidências de natureza socio-económica suscitadas por esta actividade.

Cardoso, F. J. C. (2012), The international legal framework of ‘whaling’ and of the protection of marine mammals. *Boletim do Núcleo Cultural da Horta*, 21: 203-227.

Summary: ‘Whaling’ became, throughout time, one of the most peculiar ways of exploitation of the living marine resources. The present article highlights the legal framework that the international community developed designed to regulate such activity, namely the multilateral conventions and the regulatory context provided by the international organisations, also describing the outline of the ‘State practise’ in the field of conservation and management of marine mammals in general. The article also contains references to related issues which enable to identify historical and cultural aspects and socio-economic repercussions of this activity.

Fernando José Correia Cardoso – Direcção-Geral dos Assuntos Marítimos e das Pescas da Comissão Europeia. fernando.cardoso@ec.europa.eu

Palavras-chave: Actividade baleeira – Governação dos oceanos – Direito do Mar – Ambiente marinho – Conservação e gestão de recursos – Mamíferos marinhos.

Key-words: Whaling – Ocean governance – Law of the Sea – Marine environment – Conservation and management of resources – Marine mammals.

1. INTRODUÇÃO. QUESTÕES DE ORDEM TERMINOLÓGICA

A comunidade internacional tem desenvolvido, ao longo dos tempos, uma actividade de produção normativa destinada a enquadrar a captura e a gestão das populações de mamíferos marinhos. O presente texto pretende sistematizar aqueles que consideramos como alguns dos mais relevantes aspectos dessa actividade, para além de efectuar as devidas referências às práticas que se têm vindo a concretizar, nas instâncias internacionais competentes e a nível nacional. Trata-se de uma matéria que tem colhido a devida atenção por parte da comunidade internacional, tendo em conta o acervo histórico, social e cultural que lhe subjaz, mas igualmente as incidências de natureza política, jurídica e económica que manifestamente comporta. A perspectiva transmitida por este texto prende-se com a realidade que, em nosso entender, condiciona o desenvolvimento da actividade. Julgamos estar em presença de uma ‘realidade tripolar’ assente nas seguintes vertentes: a captura de espécimes; a produção legislativa a decorrer da ‘prática dos Estados’; as negociações internacionais que originam os textos multilaterais. Neste contexto, poderá colocar-se a questão da eventual autonomização da actividade de investigação científica. Julgamos que

esta actividade desempenha um papel importante relativamente ao enquadramento das opções, assumindo-se preferencialmente como um dos elementos que estão presentes no âmbito do processo de tomada de posições em matéria de prática legislativa.

Convirá também, desde logo, alertar para o facto de que nos movemos numa área onde se manifestam expressões de índole diversa (‘actividade baleeira’, ‘mamíferos marinhos’, ‘cetáceos’,...). De facto, os mamíferos marinhos da ordem cetácea são vulgarmente denominados ‘cachalotes’, ‘rorquais’ e ‘baleias’, ‘focas’, ‘golfinhos’, ‘toninhas’ ou ‘botos’, inseridos em diversas ordens, subordens, famílias e espécies. Dado que se trata de uma realidade que inclui diferentes ‘sub-espécies’ ao nível do objecto das várias intervenções legislativas e ao nível das respectivas designações, procuraremos efectuar um excuro pelos quadros normativos mais significativos, de modo a abranger, com a maior latitude possível, esta temática. Julgamos, em todo o caso, que a expressão ‘actividade baleeira’ se adequa, de forma geral, ao contexto mais relevante proporcionado pelas actuais regras jurídicas aplicáveis neste domínio.

2. CONTEÚDO E ALCANCE DOS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

Ao longo dos tempos, têm sido adoptados múltiplos instrumentos destinados a enquadrar esta actividade. Uma observação inicial que devemos efectuar é a seguinte: por um lado, verifica-se um ‘desfasamento temporal’ na adopção de tais instrumentos; por outro, tem-se tentado regular exaustivamente a actividade, através da aprovação de instrumentos que cobrem o maior número possível de espécies e abrangendo áreas significativas do ponto de vista geográfico. Em relação ao primeiro aspecto, há que referir que o acordo multilateral que constitui uma das grandes referências neste domínio é adoptado nos anos quarenta do século passado. Trata-se da Convenção Internacional para a Regulação da Actividade Baleeira¹, adoptada em Washington em 2 de Dezembro de 1946, que instituiu a Comissão Baleeira Internacional (CBI). Por outro lado, a outra grande referência em matéria de governação dos oceanos, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (adiante designada por CNUDM), procurou igualmente estabelecer alguns princípios de base orientadores. Vale a pena, a este propósito, relevar que as disposições pertinentes da

CNUDM² estabelecem que, no que diz respeito às espécies altamente migratórias enumeradas no Anexo I da Convenção, os Estados devem cooperar com vista à conservação e à utilização óptima de tais espécies, devem cooperar no seio de organizações internacionais ou criar tais organizações quando elas não existam, não ficando prejudicados os direitos dos Estados de proibir, limitar ou regulamentar o aproveitamento de mamíferos marinhos de modo mais estrito que o previsto na Parte da Convenção que disciplina as actividades na Zona Económica Exclusiva (Parte V). A Convenção estabelece, neste âmbito, que “os Estados devem cooperar com vista a assegurar a conservação dos mamíferos marinhos e, no caso dos cetáceos, devem trabalhar em particular, por intermédio de organizações internacionais apropriadas, para a sua conservação, gestão e estudo”. Esta disposição (artigo 65.º), por força do artigo 120.º, aplica-se igualmente à conservação e gestão dos mamíferos marinhos no alto mar. Mas acresce referir que, em virtude do artigo 116.º³, os interesses de pesca no alto mar devem respeitar os

¹ ‘International Convention for the Regulation of Whaling’ na designação oficial.

² Cf. os artigos 64.º e 65.º da Convenção.

³ Os artigos 116.º e 120.º estão inseridos na Parte VII (Alto mar) da CNUDM.

direitos, os deveres e os interesses dos Estados costeiros previstos naquela norma. Com efeito, aquela disposição da CNUDM veio permitir o direito do Estado costeiro ou a “competência de uma organização internacional” para proibir, limitar ou regulamentar o aproveitamento dos mamíferos marinhos de maneira mais restrita que a prevista nesta Parte da Convenção (e sem limitação de ordem geográfica). Para além disso, o elemento literal deste normativo configura um regime de conservação, no sentido de “protecção”.

Embora se possa concluir que não estamos em presença de um regime idêntico ao da normal exploração dos recursos vivos (que podem também evoluir simultaneamente em áreas sob jurisdição nacional ou em alto mar), não poderemos deixar de reconhecer que a expressão “aproveitamento” implica a legitimidade da utilização destes recursos nomeadamente em termos de captura de espécimes, nos termos acordados no seio das organizações internacionais competentes ou no quadro de legislação nacional que seja conforme aos princípios vertidos na CNUDM. O alcance destas disposições da CNUDM, relativamente às actividades susceptíveis de ter incidências nas populações de mamíferos marinhos, é, em substância, o seguinte: o Estado costeiro detém competência para adoptar e aplicar quadros

normativos sobre protecção de mamíferos marinhos em todos os espaços marítimos, com excepção do alto mar. Mas para além disso, o Estado do porto, nos termos gerais do direito internacional, tem legitimidade para estabelecer condições de entrada no porto, o que implica a possibilidade de recusar a entrada a navios que tenham violado a regulamentação sobre protecção de mamíferos marinhos em quaisquer espaços marítimos (mar territorial, zona económica exclusiva ou alto mar). Não podemos deixar de referir ainda, por se inserirem neste contexto, os artigos 192.º a 194.º da CNUDM, integrados na sua Parte XII (Protecção e Preservação do Meio Marinho), em particular o n.º 5 desta última disposição, segundo o qual as medidas cometidas aos Estados por força desta Parte devem incluir as julgadas necessárias para proteger o ‘habitat’ de espécies e outras formas de vida marinha em vias de extinção, ameaçadas ou em perigo. Trata-se de situações que têm sido identificadas relativamente a alguns mamíferos marinhos e reconhecidas no âmbito de instrumentos internacionais específicos.

No âmbito das organizações internacionais, a CBI detém um conjunto vasto de competências. Desde logo, pode proceder à regulamentação de múltiplos aspectos da actividade, em matéria de conservação e de utiliza-

ção dos recursos baleeiros: a fixação de espécies protegidas e não protegidas; a definição da abertura ou fecho de épocas de actividade, bem como de áreas acessíveis ou não à actividade, incluindo a definição de ‘santuários’; a definição de tamanhos para as diferentes espécies; a intensidade da actividade, nomeadamente o número máximo de exemplares a ser capturado em cada época; as especificações das artes de pesca a utilizar; o apuramento de elementos de natureza estatística. Pode, além disso, adoptar moratórias, autorizar e regulamentar a actividade de subsistência e nomear observadores encarregados de efectuar visitas a navios-fábrica e a instalações em terra. Compete-lhe ainda encorajar a realização de estudos e de inquéritos e publicar estas informações bem como relatórios de actividade. Por sua vez, os Estados que sejam Partes contratantes encontram-se sujeitos a um conjunto de obrigações significativo, de que destacaremos as seguintes: a punição de infracções; a transmissão de informações relativas a dados científicos, às capturas, às regulamentações nacionais e às sanções aplicadas; a nomeação de inspectores nacionais para exercer a actividade de verificação da aplicação da regulamentação em navios e em instalações terrestres.

Dois aspectos convirá relevar neste contexto. Um deles refere-se ao âm-

bito de aplicação da Convenção. Tem sido colocada pela doutrina a questão de saber se a Convenção se aplica apenas aos denominados ‘grandes cetáceos’ ou se se aplica igualmente aos ‘pequenos cetáceos’. Entendemos, à luz da evolução do posicionamento da comunidade internacional sobre a problemática da conservação e da gestão de cetáceos e mamíferos marinhos em geral, nomeadamente a experiência da aplicação desta Convenção, que não se justificará uma elaboração que apele a esta dicotomia para fazer prevalecer uma ou outra das perspectivas. De facto, a comunidade internacional tem procurado definir instrumentos consoante as necessidades que se fazem sentir relativamente a determinadas espécies e a certas zonas geográficas. Essa produção normativa tem procurado abranger realidades diferenciadas que têm justificado uma acção que se tem traduzido na adopção de convenções e de medidas nacionais julgadas aptas para a protecção das espécies em causa. Sublinhe-se, por outro lado, que tem sido prática da CBI a de identificar e analisar questões ligadas à conservação de pequenos cetáceos no âmbito das suas reuniões anuais. Poder-se-ia dizer, do ponto de vista conceptual, que, à semelhança da figura da ‘prática dos Estados’, se estaria aqui na presença daquilo que seria susceptível de ser designado por

‘prática das organizações’, embora, neste caso, sem incidências normativas, e evidenciando um certo afastamento do ‘princípio da especialidade’ que caracteriza o fundamento e a acção das organizações internacionais. Em todo o caso, esta prática pode, de algum modo, sensibilizar os actores clássicos das relações internacionais (Estados e organizações internacionais) para legiferar neste âmbito, o que tem acontecido, como veremos adiante. O outro aspecto prende-se com o procedimento de ‘objecção’, previsto no Artigo V, n.º 3, da Convenção. As objecções podem ser apresentadas às alterações efectuadas pela CBI ao Programa (“Schedule”), nos seguintes termos: “Each of such amendments shall become effective with respect to the Contracting Governments. (...) except that (a) if any Government presents to the Commission objection to any amendment (...); (c) thereafter, the amendment shall become effective with respect to all Contracting Governments which have not presented objection but shall not become effective with respect to any Government which has so objected until such date as the objection is withdrawn”. Trata-se de um mecanismo que tem sido objecto de reflexão no seio da CBI, tendo em conta as implicações que dele decorrem em termos de gestão das populações e de aplicação das regras acordadas.

A Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem (Convenção de Bona, de 1972) contém disposições sobre espécies migratórias em perigo, que devem ser objecto de protecção imediata. Essa protecção inclui medidas de conservação e de preservação ou de eliminação de efeitos considerados negativos de actividades que constituem obstáculos à migração. Noutros casos, em que o estado de conservação seja considerado desfavorável, esta Convenção prevê a necessidade de conclusão de acordos internacionais. Estas duas categorias cobrem diferentes espécies e sub-espécies de cetáceos. A Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (conhecida pela sigla CITES) incluiu, no seu Anexo I, um conjunto de espécies da ordem ‘Cetáceos’, o que implica restrições muito acentuadas do respectivo comércio. Outros instrumentos têm estabelecido regras relativas a determinadas categorias de cetáceos. É o caso dos pequenos cetáceos, que têm merecido uma atenção especial no que diz respeito a certas áreas. Faremos aqui referência a duas convenções. O Acordo de 1992 para a Conservação dos Pequenos Cetáceos do Mar Báltico e do Mar do Norte (conhecido pela sigla ASCOBANS) é um acordo regional que prevê me-

didadas sobre aspectos muito variados nomeadamente a prevenção da poluição, as práticas de pesca e o cumprimento da legislação que proíbe capturar e provocar a morte de pequenos cetáceos. De notar que o acordo se aplica a todos os pequenos cetáceos que evoluem nesta área geográfica, o que demonstra a vontade de proceder a uma gestão abrangente. O Acordo, em matéria de conservação e de gestão do ‘habitat’, revelou uma orientação muito interessante, dado que se refere à aplicação de medidas de prevenção relativas aos recursos alimentares dos pequenos cetáceos e à questão das perturbações de natureza acústica. O Acordo estabelece igualmente que as Partes se esforçam por adoptar regulamentação nacional sobre interdição de captura e de morte intencional. O Acordo de 1996 sobre a Conservação dos Cetáceos no Mar Negro, Mar Mediterrâneo e Área Atlântica Adjacente (conhecido pela sigla ACCOBAMS) visa a protecção de golfinhos, toninhas e outros cetáceos e prevê a criação de uma rede de zonas protegidas destinadas à alimentação e reprodução. O Acordo prevê a adopção de medidas que minimizem o impacto de outras actividades, a análise das interacções entre actividades humanas e os cetáceos (pesca, actividade turística ou industrial, poluição), o estabelecimento de áreas protegidas e a resposta a situações de

emergência (nomeadamente fenómenos anormais de poluição ou epizootias). O Acordo não prejudica o direito de as Partes adoptarem medidas mais estritas ou as obrigações decorrentes, para as Partes, de obrigações contidas noutros acordos internacionais. O Acordo sobre a Comissão dos Mamíferos Marinhos do Atlântico Norte de 1992 (conhecido pela sigla NAMMCO) prevê elementos muito importantes em matéria de consultas regionais, cooperação, ‘gestão racional’ e estudos. Os órgãos próprios devem desenvolver actividade de ligação com outros organismos internacionais, nomeadamente o Conselho Internacional para a Exploração do Mar, e promover adequadamente medidas de conservação e de gestão, e investigação científica. Tudo isto sem prejuízo das obrigações decorrentes, para as Partes, de outros acordos internacionais⁴. Também o Mar Mediterrâneo tem sido objecto de atenção, em termos de competência dos Estados costeiros, à luz do direito internacional e das possibilidades de coordenação e de cooperação que por este são oferecidas. Com efeito, “(...) grande parte das águas do Mediterrâneo está (...) fora das áreas de jurisdição ou soberania dos Estados

⁴ O Acordo foi originariamente assinado pelas Ilhas Féroé, Gronelândia, Islândia e Noruega.

costeiros. Em consequência, esses Estados não dispõem de poderes prescritivos e de aplicação para uma regulamentação exaustiva das actividades humanas para além dessas zonas, nomeadamente em termos de protecção do ambiente marinho e da forma como é exercida a pesca (...). Fora dessas zonas, os Estados só podem adoptar medidas aplicáveis aos seus próprios cidadãos e navios. Podem ser levadas a cabo conjuntamente, no quadro limitado das convenções regionais, certas acções para a protecção do ambiente marinho e da conservação e gestão dos recursos vivos, embora subsista o problema da execução das decisões adoptadas, nomeadamente perante Estados terceiros que não são partes nessas convenções. Esta situação resulta do facto de que no Mediterrâneo os problemas de delimitação das fronteiras marítimas entre Estados adjacentes estão ligados a disputas complexas e politicamente sensíveis, numa zona que não ultrapassa as 400 milhas náuticas de largura. A situação é diferente do que se passa noutros mares semi-confina- dos em torno da EU, como por exemplo o Mar Báltico, onde a maior parte dos países resolveram as questões de delimitação”⁵. Em todo o caso, há

que reconhecer que alguns esforços têm sido feitos no sentido da elaboração de instrumentos multilaterais. É o caso do Acordo sobre a conservação de cetáceos do Mar Negro, do Mar Mediterrâneo e da zona contígua do Atlântico (Mónaco, 24 de Novembro de 1996), que valoriza os aspectos de cooperação.

Chegados a este ponto, poderíamos razoavelmente questionar-nos sobre se a proliferação de instrumentos legislativos não será sintoma da designada ‘fragmentação do Direito Internacional’ que tem sido geralmente apontada pela doutrina. Julgamos que há que situar a problemática relativa a tais instrumentos em dois tipos de contexto. Por um lado, há que ter a consciência de que não existe um sistema global de governação dos oceanos, devidamente legitimado a nível internacional. Daqui decorre a necessidade de acorrer às diferentes situações através de quadros diferenciados. Por outro lado, na matéria que nos ocupa, a evolução da actividade determinou a adopção, ao longo dos tempos, de instrumentos voltados para realidades, ora de ordem global (por exemplo, a ‘actividade baleeira’ em geral), ora de ordem mais localizada (a implicar a aprovação de acor-

⁵ Cf. Comissão das Comunidades Europeias, *Comunicação ao Conselho e ao Parlamento Europeu – Para uma política marítima inte-*

grada que garanta uma melhor governação no Mediterrâneo, Documento (COM) 466 de 11 de Setembro de 2009.

dos de âmbito geográfico determinado). Estamos em crer que o conjunto resultante da actuação da comunidade internacional, nestes moldes, afi-

gura-se compatível com os objectivos hoje inscritos na CNUDM e nas convenções de carácter multilateral a que fizemos referência.

3. ASPECTOS DO CONTEXTO EUROPEU

As preocupações sentidas, a nível europeu, relativamente à conservação e gestão de populações de mamíferos marinhos não são de hoje. De facto, têm-se feito sentir, ao longo das últimas décadas, e, no momento actual, um número muito considerável de Estados europeus tem desenvolvido actividade relevante neste domínio, nomeadamente através da participação em convénios internacionais. Refira-se, neste contexto, que praticamente todos os Estados-Membros da União Europeia são membros da CBI⁶.

Por se tratar de um actor internacional muito relevante em matéria de políticas de preservação do meio marinho, importa introduzir alguns elementos que individualizam a União Europeia, se se tiver em conta a especificidade da sua competência, os objectivos que lhe estão cometidos por força dos Tratados e a acção que tem levado a cabo no seio das instâncias internacionais. A União tem, por

um lado, procurado aderir aos grandes instrumentos internacionais e, por outro, tem participado activamente nos ‘fora’ por estes previstos. Neste contexto, não será de mais relembrar alguns dos grandes princípios, inscritos em tais instrumentos, que norteiam a acção legislativa (o dever de tomar ou de cooperar com outros Estados para tomar as medidas que, em relação aos respectivos nacionais, possam ser necessárias para a conservação dos recursos vivos do alto mar; a conservação e utilização sustentável dos recursos marinhos do alto mar) e a aceitação do conteúdo funcional das designadas “medidas internacionais de conservação e de gestão”. Trata-se das medidas destinadas a preservar ou gerir uma ou mais espécies de recursos marinhos vivos, adoptadas e aplicadas em conformidade com as disposições pertinentes do direito internacional tais como enunciadas na CNUDM, a ser adoptadas quer por organizações de pesca globais, regionais ou sub-regionais, no respeito dos direitos e obrigações dos seus membros, quer por tratados ou outros acordos internacionais.

⁶ No presente momento, 25 dos actuais 27 Estados-Membros da União Europeia, entre os quais Portugal.

Desde logo, haverá que atentar nas disposições ‘constitucionais’ relativas aos domínios que aqui se entrecruzam. O Tratado da União Europeia estabelece que a União se empenha no desenvolvimento sustentável da Europa e num elevado nível de protecção e de melhoramento da qualidade do ambiente. Dispõe ainda que, no âmbito da acção da União na cena internacional, são definidas e prosseguidas políticas comuns e acções, no sentido de assegurar um elevado grau de cooperação em todos os domínios das relações internacionais a fim de, nomeadamente, contribuir para o desenvolvimento de medidas internacionais destinadas a preservar e melhorar a qualidade do ambiente e a gestão sustentável dos recursos naturais à escala mundial, a fim de se assegurar um desenvolvimento sustentável⁷. Por outro lado, o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) dispõe que a política da União no domínio do ambiente contribuirá para uma utilização prudente e racional dos recursos natu-

rais, tendo em conta os dados científicos e técnicos disponíveis. Esta acção não prejudica a capacidade dos Estados-Membros para negociar nas instâncias internacionais e celebrar acordos internacionais⁸. Em matéria de competência, o TFUE estabelece de modo explícito a competência exclusiva da União no que diz respeito à conservação dos recursos biológicos do mar, no âmbito de uma política comum de pescas⁹. Estamos, pois, em presença de um quadro de elevada exigência.

Justifica-se aqui uma referência especial às incidências da prática legislativa da União Europeia no domínio dos grandes instrumentos internacionais. Com efeito, encontra-se adquirido que a Comunidade, desde a concepção da política comum de pesca, detém competência exclusiva em matéria de conservação e de gestão dos recursos da pesca a nível interno e no alto mar, em termos de vinculação internacional a nível bilateral ou multilateral¹⁰.

⁷ Cf. os artigos 3), n.º 3, e 21.º, n.º 2, alínea f) do Tratado da União Europeia.

⁸ Cf. o artigo 191.º do TFUE.

⁹ Cf. o artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do TFUE. Para o texto oficial do Tratado, v. o Jornal Oficial da União Europeia (JO) n.º C 83, de 30 de Março de 2010.

¹⁰ Cf. os acórdãos do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de 14 de Julho de 1976, *Cornelis Kramer/Arrondissementrechtbanken van Zwolle en Alkmar*, nos

processos n.ºs 3,4 e 6/76, *Colectânea de Jurisprudência*, 1976, p. 1279; de 16 de Fevereiro de 1978, *Comissão/República da Irlanda*, no processo n.º 61/77, *Colectânea*, 1978, p. 417; de 25 de Julho de 1991, *Comissão/Reino de Espanha*, no processo n.º C-258/89, *Colectânea*, 1991, p. 3977; de 24 de Novembro de 1993, *Établissements Armand Mondiet SA/Arment Islais SARL*, no processo n.º C-405/92, *Colectânea*, 1993-I, p. 6133.

A Comunidade havia aceitado o Código de Conduta da Pesca Responsável, elaborado no âmbito da FAO¹¹, aquando da sua adopção, e assinou a CNUDM e aprovou o texto respectivo, nos termos do artigo 3.º do seu Anexo IX¹². O instrumento de confirmação formal, que consta de um anexo da decisão de aprovação, contém uma declaração de competência exclusiva em matéria de conservação e de gestão dos recursos da pesca marítima e de compromissos externos com os países terceiros ou as organizações internacionais competentes. Além disso, a Comunidade ratificou o acordo relativo à aplicação das disposições da CNUDM respeitantes à conservação e gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migradores¹³. Neste âmbito, a maior parte dos Estados-Membros não aceitou a competência exclusiva da Comunidade para assinar e ratificar o Acordo, tendo sido obtido um compromisso no Conselho no sentido de ser reconhecido o carácter misto do Acordo. Assim, foi depositada nas Nações Unidas uma declaração de competências aquando da assinatura do Acordo. A Comuni-

dade aceitou igualmente o Acordo para a promoção do cumprimento das medidas internacionais de conservação e de gestão pelos navios de pesca no alto mar¹⁴. A Comunidade havia também decidido assinar o Acordo sobre o programa internacional de conservação dos golfinhos¹⁵. Este contexto, de exercício da competência comunitária e da vinculação aos grandes instrumentos internacionais, tem de ser compreendido no âmbito das orientações actuais: “(...) a política comum da pesca defende não só a sustentabilidade (...) como também uma ‘abordagem ecossistémica’. Este compromisso está estabelecido no regulamento de base e representa os nossos compromissos internacionais ao abrigo da Convenção sobre a Diversidade Biológica e da Declaração de Joanesburgo da Cimeira Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável de 2002. Ao abrigo destes acordos internacionais, a União Europeia partilha com muitas outras nações o objectivo de prosseguir uma abordagem ecossistémica não apenas nas águas europeias, mas a nível mundial (...). A abordagem ecossistémica integrada assenta em dois instrumentos

¹¹ Adoptado na 28.ª Sessão da Conferência da FAO em Outubro de 1995.

¹² Decisão 98/392/CE do Conselho de 23 de Março de 1998 – Jornal Oficial das Comunidades Europeias (JO) n.º L 179 de 23.6.1998.

¹³ Decisão 98/414/CE do Conselho de 8 de Junho de 1998 (JO n.º L de 3.7.1998).

¹⁴ Decisão 96/428/CE do Conselho de 25 de Junho de 1996 (JO n.º L 177 de 16.7.1996).

¹⁵ Decisão 1999/337/CE do Conselho de 26 de Abril de 1999 (JO n.º L 132 de 27.5.1999).

principais: a Directiva ‘Estratégia para o meio marinho’, adoptada em Dezembro de 2007, e a Directiva ‘Habitats’, de 1992. A primeira destas directivas constitui oficialmente o pilar ambiental da política marítima europeia (...). O conceito de ‘bom estado ecológico’ inclui a conservação da biodiversidade, bem como ideias mais amplas em matéria de integridade e bom estado dos ecossistemas (...). Acima de tudo, será através da implementação destas duas Directivas que a EU poderá assegurar que as unidades populacionais de peixes na Europa dispõem de um ambiente saudável (...). Isto não significa que a preocupação da Política Comum da Pesca deva continuar a centra-se apenas na conservação das unidades populacionais de peixes e deixar o ambiente em que estas se movimentam a cargo de outras políticas e outros agentes. Pelo contrário, no âmbito de uma abordagem mais holística ao sector marítimo e ao ambiente marinho, a integração dos factores ecossistémicos nas regras da Política Comum da Pesca foi já iniciada e terá uma importância cada vez maior nos próximos anos”¹⁶. É hoje comumente reconhecido que

há um conjunto de factores que constitui fonte de ameaça para os cetáceos em geral. Assim, têm-se identificado os seguintes: captura accidental no âmbito da actividade de pesca; degradação de ‘habitats’; poluição do ambiente marinho de diversa natureza (orgânica, química, sonora); colisão com navios; epizootias; alterações climáticas. Daí que seja compreensível que a ‘ratio legis’ dos diversos instrumentos possa ser encontrada na ‘protecção’.

Devem referir-se aqui dois grandes instrumentos que estabelecem um quadro geral de actuação. Por um lado, a Directiva relativa à preservação dos ‘habitats’ naturais da fauna e da flora selvagens¹⁷. Esta directiva define a ‘conservação’ como o conjunto de medidas necessárias para manter ou restabelecer os ‘habitats’ naturais e as populações de espécies da fauna e da flora selvagens num estado favorável¹⁸. A Directiva inclui, no seu Anexo II, algumas espécies de cetáceos como espécies animais de interesse comunitário cuja conservação requer a designação de zonas especiais de conservação e, no Anexo IV, reforça esta orientação estabelecendo que todas as espécies de cetá-

¹⁶Cf. Comissão Europeia, *A Política Comum da Pesca. Guia do utilizador*, Ed. Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2009.

¹⁷Directiva 92/43/CEE do Conselho de 21 de Maio de 1992 (JO n.º L 206 de 22.7.1992, p. 7).

¹⁸Cf. o artigo 1.º, alíneas a), e), e i) da Directiva.

ceos devem ser objecto e exigir uma protecção rigorosa. Esta protecção traduz-se na interdição de captura ou abate nas águas comunitárias, bem como a detenção, o transporte e o comércio ou troca de espécimes capturados no meio natural. Por outro lado, a Directiva que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política para o meio marinho (Directiva-Quadro “Estratégia Marinha”)¹⁹ refere, nos seus considerandos²⁰, que este acto jurídico comunitário deve reforçar a coerência dos contributos da Comunidade e dos seus Estados-Membros no texto dos acordos internacionais, e que as obrigações que para eles decorrem da CNUDM devem ser inteiramente tidas em conta nesta directiva. A Directiva define mecanismos relativos à descrição da dinâmica das populações, distribuição natural e estado das espécies de mamíferos marinhos presentes numa região ou sub-região marinha, e à avaliação, estabeleci-

mento de metas ambientais e programas de monitorização destes recursos. A Comunidade Europeia adoptou regulamentação sobre diversos aspectos com incidência na actividade. Desde logo, aplicou a Convenção CITES²¹ e aprovou um regime aplicável às importações dos produtos extraídos dos cetáceos²². O primeiro regime interdita aos pescadores comunitários a captura de baleias em alto mar e o desembarque de capturas em território da Comunidade; o segundo regime submete a introdução na Comunidade à apresentação de uma autorização de importação, não podendo ser emitida qualquer autorização para produtos destinados a fins comerciais. Além disso, a Comunidade aprovou um regime destinado a reduzir as capturas acidentais de cetáceos²³ que prevê um conjunto de medidas que promovem a conservação: utilização de dispositivos acústicos de dissuasão e elaboração de relatórios anuais sobre essa utilização;

¹⁹ Directiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de Junho de 2008 (JO n.º C 164 de 25.6.2008, p. 19).

²⁰ Cf. os considerandos (16) e (17).

²¹ Regulamento (CEE) n.º 338/97 do Conselho de 9 de Dezembro de 1996 relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio (JO n.º L 61, de 3.3.1997, p. 1), modificado em último lugar pelo Regulamento

(CE) n.º 709/2010 da Comissão (JO n.º L 212, de 12.8.2010, p. 1).

²² Regulamento (CEE) n.º 348/81 do Conselho de 20 de Janeiro de 1981 (JO n.º L 39 de 12.2.1981, p. 1).

²³ Regulamento (CE) n.º 812/2004 do Conselho de 26 de Abril de 2004 que estabelece medidas relativas às capturas acidentais de cetáceos no exercício das actividades de pesca e que altera o Regulamento (CE) n.º 88/98 (JO n.º L150, de 30.4.2004, p. 12).

presença de observadores independentes a bordo dos navios; concepção de regimes de controlo aplicáveis às capturas acessórias que tenham lugar em pescarias em que sejam utilizados determinados tipos de artes (redes de arrasto pelágico, redes de emalhar fundeadas ou de deriva). Este regime comete aos Estados-Membros a responsabilidade das acções a empreender, o que pressupõe a adopção de medidas nacionais de aplicação nas águas sob jurisdição dos Estados envolvidos em actividades de pesca nas zonas definidas por esta regulamentação²⁴. Numa tomada de posição recente²⁵, o Parlamento Europeu considerou os seguintes elementos, que nos parecem ter implicações de natureza jurídica com algum alcance: a conservação das baleias e outros cetáceos depende da elaboração de medidas que obtenham um acordo suficientemente amplo para que possam ser aplicadas eficazmente; a Directiva ‘Habitats’, que define a posição da Comunidade no que diz respeito às baleias e aos golfinhos, não permite o recomeço da actividade baleeira comercial relativamente a qualquer população de baleias

em águas europeias; solicita que, fora das zonas protegidas, sejam tomadas medidas para proteger as populações de cetáceos contra as ameaças representadas pelas alterações climáticas, poluição, colisão com navios, artes de pesca ou ruído de origem antropogénica; deveria definir-se um quadro regulamentar revisto para a prática de “whale-watching” que defenda os interesses económicos e sociais das regiões costeiras em que se pratica tal actividade. Recentemente, as instituições europeias adoptaram um conjunto de posições sobre a actividade em que fizeram apelo ao contexto internacional normativo em que esta se move. Os objectivos que devemos reter são os seguintes: assegurar um quadro eficaz para a protecção das baleias; apoio a propostas destinadas a abordar de forma global todas as actividades realizadas ao abrigo da Convenção de Washington; apoio a propostas que visem a conservação de pequenos cetáceos; abordagem integrada em matéria de assuntos marítimos europeus, que incluam questões relacionadas com as baleias, de forma a promover a coordenação dos interesses europeus e a coerência da posição da União Europeia nas

²⁴ Cf. a *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativa à aplicação de certas disposições do Regulamento (CE) n.º 812/2004 do Conselho* (Documento COM (2011) 578 de 21 de Setembro de 2011).

²⁵ *Resolução do Parlamento Europeu de 14 de Fevereiro de 2009 sobre a acção comunitária relativa à actividade baleeira* (JO n.º C 76E, de 25.3.2010, p. 46).

principais instâncias internacionais; conformidade da proibição relativa à actividade baleeira comercial com os objectivos das políticas comunitárias; regime de cumprimento rigoroso da moratória à actividade comercial; oposição a propostas relativas a novos tipos de actividade baleeira, não previstas actualmente na Convenção, susceptíveis de comprometer a manutenção da moratória; apoio a propostas de criação de santuários de baleias; apoio a propostas sobre gestão da actividade baleeira autóctone de subsistência e a propostas destinadas a pôr termo à prática de “actividade baleeira para fins científicos” realizada sem o controlo da CBI; assegurar a recolha de dados científicos por meios não destrutivos, que não prejudiquem as baleias, bem como a investigação sobre a conservação das populações de baleias²⁶. Na sequência desta proposta, o Conselho de Ministros da União Europeia decidiu, em 2009, que nas três próximas reuniões anuais da CBI e nas reuniões intercalares conexas, a

Comunidade e os Estados-Membros deveriam cooperar estreitamente para assegurar que quaisquer alterações à Convenção Internacional para a Regulação da Actividade Baleeira e ao seu Programa sejam coerentes com os objectivos das políticas e legislação comunitárias relativas às baleias. Para o efeito, o Conselho adoptou uma decisão que estabeleceu os princípios a que deveria obedecer a posição da Comunidade. Tais princípios prendem-se com o apoio à manutenção da moratória, a oposição a propostas relativas a novos tipos de actividade baleeira não previstas actualmente na Convenção, à criação de santuários, à gestão da actividade ‘auctótone de subsistência’ (neste caso, tendo em conta o princípio da precaução, o parecer do Comité Científico da Convenção, regulamentação adequada e capturas sustentáveis dentro dos limites das necessidades de subsistência a nível local) e a propostas destinadas a pôr termo à actividade para fins científicos, nos termos acima evocados. De notar que foram

²⁶ Cf. Comissão das Comunidades Europeias, *Comunicação ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a acção comunitária relativa à actividade baleeira* (Documento COM(2007) 823 de 19 de Dezembro de 2007), *Proposta de Decisão do Conselho que estabelece a posição a adoptar em nome da Comunidade Europeia nas reuniões da Comissão Baleeira Internacional*

(Documento COM(2007) 821 de 19 de Dezembro de 2007), *Proposta de Decisão do Conselho que estabelece a posição a adoptar em nome da Comunidade Europeia relativamente às propostas de alteração da Convenção Internacional para a Regulação da Actividade Baleeira e do seu Programa* (Documento COM(2008) 711 de 6 de Novembro de 2008).

apenas estes os princípios formalmente enumerados por esta decisão do Conselho.

Esta realidade normativa implica, a nosso ver, uma apreciação de natureza ambivalente. Ela denota, simultaneamente, o carácter fragmentário do direito internacional em matéria de conservação e de gestão de recursos, e a vontade de fazer face, por domínios específicos de intervenção, a situações que justificam um tratamento diferenciado. De facto, tem sido manifestada preocupação relativamente aos aspectos de funcionamento das organizações internacionais, no sentido de as colocar em linha com os objectivos que o enquadramento jurídico proporciona. Veja-se, a este propósito, a recente tomada de posição do Comité Económico e Social Europeu: “O CESE insta a Comissão Europeia e outras instituições comunitárias a promover activamente uma nova governação das organizações internacionais, com o intuito de as tornar mais coerentes e mais eficazes nos seus contributos para o desenvolvimento sustentável (...); as organizações internacionais (...) têm objectivos claros mas não são, muitas vezes, suficientemente eficazes. Mesmo que os objectivos tenham sido formalizados em tratados e normas internacionais, a aplicação das medidas é bastas vezes inadequada, faltando um sistema eficaz para ava-

liar o seu impacto. A nova governação das organizações internacionais deverá dar maior destaque à aplicação e ao seguimento das decisões tomadas”²⁷. A União tem vindo a referir-se ao contexto internacional que decorre da acção das organizações internacionais no sector da pesca, o que não deixa, em consequência, de ter incidência na matéria de que nos ocupamos. Convirá, pois, lembrar aqui, de modo explícito, essas posições: “A vontade, expressa várias vezes pela Comunidade, de afirmar a sua presença na cena internacional e de reforçar a sua capacidade de acção colectiva no domínio das relações externas afigura-se especialmente imperiosa no domínio das pescas; (...) por força das suas competências exclusivas em matéria de pesca, a Comunidade iniciou uma política activa de representação e de defesa dos seus interesses no âmbito das ORP (organizações regionais de pesca); (...) A vontade expressa pela Comunidade de reforçar o seu papel na cena internacional consagra, no domínio das pescas e mais especialmente da gestão dos recursos haliêuticos do alto mar, os compromissos assumidos pela Comunidade ao ratificar a Convenção das Nações

²⁷ In Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre o tema *Para uma nova governação das organizações internacionais* (JO n.º C 354, de 28 de Dezembro de 2010, p.10).

Unidas sobre o Direito do Mar e os outros instrumentos jurídicos internacionais que a completam”; “A coerência dos objectivos ambientais e das pescas será assegurada através de uma integração continuada das políticas desenvolvidas pelos organismos e convenções ambientais internacionais nas decisões adoptadas pelas organizações regionais de gestão das pescas em matéria de conservação e gestão”²⁸. Por outro lado, para além dos instrumentos multilaterais, têm sido adoptados instrumentos de aplicação, de base regional. É o que se passa com o programa LIFE, a nível da União Europeia, que também tem incidido sobre a conservação de mamíferos marinhos. Entendemos oportuno citar aqui um documento de referência neste domínio: “The LIFE programme has contributed to the conservation of many mammal species in Europe; (...) the bottlenose dolphin (*Tursiops truncatus*) and the

harbour porpoise (*Phocoena phocoena*) are the only two cetacean species targeted by LIFE projects, although all Cetacean species are included in Annex IV of the Habitats Directive; (...) In addition to being protected under Habitats Directive, marine mammals, seals and cetaceans, are also the subjects of a number of legislative acts and policy documents; (...) Member States are required to design and implement monitoring schemes for incidental catches of cetaceans by vessels flying their flag”²⁹. Neste momento, é interessante fazer apelo às referências que, nos dias de hoje, nos remetem para o contexto histórico nacional, em particular a actividade que foi desenvolvida nos Açores: “(...) Os Açores entraram para a história da baleação internacional a partir da segunda metade do século XVIII, quando as baleeiras inglesas e americanas começaram a demandar os portos açoreanos; (...)

²⁸ Cf. Comissão das Comunidades Europeias, *Comunicação ao Conselho e ao Parlamento europeu – Participação da Comunidade Europeia nas Organizações Regionais de Pesca (ORP)*, Documento COM(1999) 613 de 8 de Dezembro de 1999. De notar que o Anexo deste documento refere a CBI como uma das organizações em que a Comunidade detém o estatuto de observador. Cf. igualmente a *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões relativa à dimensão*

externa da política comum das pescas (Documento COM (2011) 424 de 13 de Julho de 2011).

²⁹ Cf. European Commission, *LIFE and European Mammals: Improving their conservation status*, Ed. Publications Office of the European Union, 2011. Alguns Estados-Membros adoptaram projectos relativos a mamíferos marinhos, nomeadamente no âmbito da interacção com o sector das pescas (Espanha, Grécia, Itália, Portugal, Reino Unido, Suécia).

Na segunda metade do século XIX muitos dos capitães das baleeiras americanas eram naturais dos Açores. Sobretudo das ilhas do Faial, Flores e Pico; (...) A meados do século XIX, sobretudo com o regresso de destacados baleeiros envolvidos em prestígio e fama, iniciaram-se as primeiras tentativas de introdução da caça artesanal de forma sedentária, a partir de pequenos portos açorianos. Inicialmente importaram-se canoas americanas e respectiva palamenta. Ainda hoje são bem visíveis as influências americanas, quer nos termos utilizados, quer nas técnicas de pesca³⁰. De igual modo se justifica uma referência ao tipo de actividade desenvolvido a jusante: “(...) A indústria costeira do cachalote inicia-se no lugar do Cais, concelho de São Roque do Pico, nas duas últimas décadas do século XIX e dedicaram-se à actividade baleeira várias Companhias. As companhias eram organizações manufactureiras que articulavam duas actividades: a captura de cachalotes e a sua trans-

formação, destinada à exportação, sendo o azeite o principal produto”³¹. Hoje, o eco dessa tradição declina-se noutras vertentes: investigação científica; actividade de ‘whale-watching’ e de ‘dolphin-watching’; historiografia e divulgação cultural e etnográfica; museologia; recuperação do património³².

Além disso, entre nós, a produção legislativa dos últimos anos tem revestido uma natureza muito abrangente. Desde logo, procurou-se estabelecer um quadro de protecção nas águas interiores, no mar territorial e na zona económica exclusiva, nele incluindo as ordens, subordens, famílias e espécies do grupo de mamíferos marinhos genericamente designado por focas, golfinhos ou toninhas, cachalotes, rorquais e baleias³³. Mas, para além disso, deu-se seguimento a um conjunto de obrigações internacionais que vinculam o Estado, nomeadamente em termos de preservação de ‘habitats’ naturais³⁴. Acresce referir que outros aspectos não foram

³⁰In Brochura *Museu dos Baleeiros – Lajes do Pico – Açores*, Ed. do Governo Regional dos Açores, Secretaria Regional da Educação e Cultura – Direcção Regional da Cultura (texto de Francisco de Medeiros).

³¹In Brochura *Museu da Indústria Baleeira – The whaling industry museum*, Ed. do Governo Regional dos Açores, Secretaria Regional da Educação e Cultura – Direcção Regional da Cultura (Investigação e Textos: Museu Regional do Pico – Centro de

Estudos Etnológicos da Universidade dos Açores – Rui de Sousa Martins).

³²V., a este propósito, a local “Já foram reabilitados 41 baleeiros”, in *Diário de Notícias*, edição de 18 de Agosto de 2011, p. 21.

³³Cf. o Decreto-lei n.º 263/81, de 3 de Setembro (Diário da República, I série, n.º 202, de 3 de Setembro de 1981).

³⁴Cf. o Decreto-lei n.º 316/89, de 22 de Setembro (Diário da República, I série, n.º 219, de 22 de Setembro de 1989) e o

descurados. É o caso da observação de cetáceos³⁵.

Os tempos mais recentes têm igualmente demonstrado, com efeito, a vontade de tratar esta problemática em todos os espaços marítimos nacionais. Mencionaremos alguns exemplos. Para a sub-área continental da zona económica exclusiva aprovou-se a aplicação de um projecto³⁶ com os seguintes objectivos gerais: fornecimento de dados que permitam a implementação da Directiva ‘Habitats’ para os cetáceos; a proposta de novos sítios Natura 2000 para determinadas espécies; a redução de conflitos entre o sector das pescas e os cetáceos; a criação de um mecanismo de apoio à gestão, vigilância e monitorização das espécies protegidas marinhas e dos seus ‘habitats’. A apresentação oficial deste projecto sublinha a importância da plataforma portuguesa como zona oceanográfica que interliga as áreas do Atlântico Norte, Mediterrâneo e áreas subtropicais. O projecto aponta para uma definição de áreas de conservação para espécies de cetáceos, dado que “a competição

directa por peixes comerciais em águas costeiras da plataforma continental é uma realidade”. Também nas Regiões Autónomas o estudo e o acompanhamento têm sido muito relevantes. Nos Açores, as espécies e ‘habitats’ marinhos particulares, identificados como raros, ameaçados ou vulneráveis, têm sido objecto de protecção apropriada (nela se incluem a toninha-brava e o boto). De igual modo, tem-se procedido à adopção de regras estritas sobre a prática de observação de cetáceos. Refira-se, neste contexto, a estrutura do Parque Marinho dos Açores que, segundo o respectivo diploma legal³⁷, observa na sua constituição e gestão os princípios dos artigos 192.º, 193.º e 194.º, n.º 5, da CNUDM, e tem como objectivo geral a conservação da diversidade e produtividade biológica, incluindo a capacidade ecológica de suporte da vida dos sistemas do mar sob sua jurisdição. Na Madeira têm sido realizados estudos e propostas medidas de conservação e gestão de âmbito muito alargado, tendo em conta o número de espécies confirmado nesta Região³⁸.

Decreto-lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro (Diário da República, I série – A, n.º 39, de 24 de Fevereiro de 2005).

³⁵ Cf. o Decreto-lei n.º 9/2006, de 6 de Janeiro (Diário da República, I série – A, n.º 5, de 6 de Janeiro de 2006).

³⁶ Projecto Life+Marpro.

³⁷ Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A

(Diário da República, 1.ª série, n.º 217, de 11 de Novembro de 2011).

³⁸ Para uma visão muito completa, cf. Museu da Baleia, *Estatutos de Conservação dos Cetáceos no Arquipélago da Madeira (Documento F)*, Março de 2004; *idem*, *Proposta de Medidas de Conservação (Documento G)*, Agosto de 2004.

Estes documentos identificam as ameaças provenientes de um conjunto de actividades marítimas e propõem medidas, nomeadamente de natureza legislativa, que visam minorar o impacto de tais actividades sobre os cetáceos.

De tudo o que precede se pode inferir que esta acção legislativa se enquadra no contexto internacional evocado, que tem vindo a fazer um caminho destinado à aplicação progressiva de um nível adequado de protecção e a lograr uma gestão racional das populações de mamíferos marinhos.

BIBLIOGRAFIA SELECCIONADA

- AFONSO, João (1998), *Mar de Baleias e Baleiros*, Ed. da Região Autónoma dos Açores – Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais – Direcção Regional da Cultura, Angra do Heroísmo.
- ANDRESEN, Steinar (1989), “Science and politics in the management of whales”, in *Marine Policy*, Vol. 13, n.º 2, Abril, pp. 99-117.
- ANDRESEN, Steinar (1998), “The making and implementation of whaling policies: does participation make a difference?”, in David G. VICTOR, Kal RAUSTIALA & Eugene B. SKOLNIKOFF (eds.), *The Implementation and Effectiveness of International Environmental Commitments: Theory and Practice*, Ed. International Institute for Applied Systems Analysis, Laxenburg – The MIT Press, Cambridge-London, pp. 431-474.
- ANDRESEN, Steinar (1999), “The international whaling regime: order at the turn of the century”, in Davor VIDAS & Willy OSTREND (eds.), *Order for the oceans at the turn of the century*, Kluwer Law International, The Hague-London-Boston, pp. 215-228.
- ASMUNDSSON, Stefán (2007), “Whaling”, in *Law, Science & Ocean Management* (Edited by Myron H. NORDQUIST, Ronán LONG, Tomas H. HEIDAR and John Norton MOORE), Martinus Nijhoff Publishers, Leiden, pp. 459-467.
- ÁVILA, Sérgio *et al.* (2007), *A Balada das Baleias*, Ed. Ver Açor, Lda.
- BEER-GABEL, Josette (2002), «Un Sanctuaire pour les mammifères marins en Méditerranée», in *Revue de l’Institut du Droit Économique de la Mer*, Monaco, pp. 165-167.
- BEER-GABEL, Josette (2003), «À propos de la protection des mammifères marins en haute mer», in *La mer et son droit. Mélanges offertes à Laurent Lucchini et Jean-Pierre Quéneudec*, Éd. A. Pedone, Paris, pp. 79-86.
- BERGER-EFORO, Judith, (1996), “Sanctuary for the Whales: will this be the demise of the International Whaling Commission or a viable strategy for the twenty-first century?” in *Pace International Law Review*, pp. 439 ss.
- BETTENCOURT, Manuel Moniz (1996), *Os picoenses e a odisseia da baleação*, Ed. Câmara Municipal das Lajes do Pico.
- BIRNIE, Patricia (1982), *Legal Measures for the Conservation of Marine Mammals*, Ed. International Union for Conservation of Nature.

- BIRNIE, Patricia (1989), "International Legal Issues in the Management and Protection of the Whale: A Review of Four Decades of Experience", in *Natural Resources Journal*, pp. 903 ss.
- BIRNIE, Patricia (1997-1998), "Small Cetaceans and the International Whaling Commission", in *Georgetown International Environmental Law Review*, pp. 1 ss.
- BIRNIE, Patricia (2006), "Marine Mammals: Exploiting the Ambiguities of Article 65 of the Convention on the Law of the Sea and Related Provisions: Practice under the International Convention for the Regulation of Whaling", in *The Law of the Sea. Progress and Prospects* (Edited by David FREESTONE, Richard BARNES and David ONG), Oxford University Press, pp. 261-280.
- BOCKSTOCE, J. R. (1986), *Whales, ice and men: the history of whaling in the western Arctic*, University of Washington Press, Seattle, WA.
- BOCKSTOCE, J. R. & BURNS, J. J. (1993), "Commercial whaling in the North Pacific sector", in *The bowhead whale* (eds. J. J. BURNS, J. J. MONTAGUE & C. J. COWLES), Society for Marine Mammology, Lawrence, Kansas.
- BOU FRANCH, Valentín Enrique (1998), "La protección de los mamíferos marinos en el mar Mediterráneo", in *Anuario de Derecho Internacional*, n.º 14, pp. 3-51.
- BOU FRANCH, Valentín Enrique (1999), "El Acuerdo sobre la conservación de los cetáceos del Mar Negro, del Mar Mediterráneo y de la zona contigua del Atlántico", in *Revista Española de Derecho Internacional*, Vol. 51, n.º 1, pp. 263-268.
- BRANDT, Karl (1948), *Whaling and Whale Oil During and After World War II*, Ed. Food Research Institute, Stanford University, Stanford, California.
- BURNS, William C. (1994-1995), "The International Whaling Commission and the Regulation of the Consumptive and Non-Consumptive Uses of Small Cetaceans: The Critical Agenda for the 1900s", in *Wisconsin International Law Journal*, pp. 105 ss.
- BURNS, William C. (1998), "The Agreement on the Conservation of Cetaceans of the Black sea, Mediterranean sea and contiguous Atlantic area (ACCOBAMS): A regional response to the threats facing cetaceans", in *Journal of International Wildlife Law and Policy*, Vol. 1, pp. 113-130.
- BURNS, William C. G. & WANDEFORDE-SMITH, Geoffrey (2002), "The International Whaling Commission and the Future of Cetaceans in a Changing World", in *Review of European Community & International and Environmental Law*, Vol. 11, Issue 2, pp. 199-210.
- BURNS, William C. G. & GILLESPIE, Alexander (Eds.) (2003), *The Future of Cetaceans in a Changing World*, Ed. Martinus Nijhoff.
- CARDOSO, Fernando José Correia (2008), "Algumas tendências actuais no âmbito do Direito Internacional do Mar", in *Revista de Marinha*, Lisboa, n.º 943, Abril/Maio, pp. 26-28.
- CARDOSO, Fernando José Correia (2009), "A Política Comum de Pescas da União Europeia. O quadro jurídico respectivo e a sua aplicação na Região Autónoma dos Açores", in *Boletim do Núcleo Cultural da Horta*, 18, pp. 103-127.
- CARDOSO, Fernando José Correia (2009), "Aspectos jurídicos do regime de conservação e de gestão dos recursos da pesca

- previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Ano VI, pp. 87-116.
- CARLSON, Cynthia E. (1984), “The International Regulation of Small Cetaceans”, in *San Diego Law Review*, Vol. 21, pp. 577-623.
- CARWARDINE, Mark *et al.* (2000), *La grande famille des cétacés. Baleines, dauphins et marsouins*, Éd. Könemann, Cologne.
- CLARKE, Robert (2001), *Baleação em Botes de Boca Aberta nos Mares dos Açores. História e Métodos Actuais de uma Indústria-Relíquia* (tradução de Fernando J. F. Silva da monografia *Open Boat Whaling in the Azores – The History and Present Methods of a Relic Industry*, publicada em *Discovery Reports*, Vol. XXVI, 1954, pp. 281-354, Pr. XIII-XVIII, ilus., edição do National Institute of Oceanography, Cambridge University Press).
- CHURCHILL, Robin (2001), “Sustaining Small Cetaceans: A Preliminary Evaluation of the Ascobans and Accobans Agreements” in *International Law and Sustainable Development. Past Achievements and Future Challenges* (Edited by Alan Boyle and David Freestone), Oxford University Press, pp. 225-252.
- COSTA, Ricardo Manuel Madruga da (2008), *De New Bedford aos Mares do Sul. Uma viagem da barca Sea Ranger com escala pelo Fayal em 1869*, Ed. Núcleo Cultural da Horta.
- COURATIER, Josyane (1991), *Le système antarctique*, Éd. Bruylant, Bruxelles.
- DAVIS, Kimberly S. (1985), “International management of cetaceans under the new Law of the Sea Convention”, in *Boston University International Law Journal*: 477 ss.
- DE SOMBRE, Elizabeth (2001), “Distorting global governance. Membership, voting, and the IWC”, in Robert L. FRIEDHEIM (ed.), *Towards a sustainable whaling regime*, University of Washington Press, Seattle and London, Canadian Circumpolar Institute, Edmonton, pp. 183-199.
- FALK, Richard (1989), “Introduction: Preserving Whales in a World of Sovereign States”, in ‘Whales and whaling: current problems and future prospects – symposium’, *Denver Journal of international law and policy*, pp. 249-253.
- FARINHA, Nuno & CORREIA, Fernando (2003), *Cetáceos dos Açores. Baleias, Golfinhos e Toninhas*, João Azevedo Editor, Mirandela.
- FIGUEIREDO, José Mousinho (1946), *Introdução ao Estudo da Indústria Baleeira Insular*, Separata do Boletim Pecuário, Ano XIV, n.º 2, Lisboa.
- FREITAS, Luís *et al.* (2004), *Cetáceos no Arquipélago da Madeira*, Ed. Museu da Baleia, Machico.
- GAMBELL, Ray (1977), “Whale conservation: Role of the International Whaling Commission”, in *Marine Policy*, Vol. 1, Issue 4, pp. 301-310.
- GILLESPIE, Alexander (2001), “Small Cetaceans, International law and the International Whaling Commission” in *Melbourne Journal of International Law*, pp. 257 ss.
- GILLESPIE, Alexander (2002), “Forum Shopping in International Environmental Law: The IWC, CITES, and the Management of Cetaceans”, in *Ocean Development & International Law*, Vol. 33, pp. 17-56.
- GILLESPIE, Alexander (2005), *Whaling Diplomacy. Defining Issues in International Environmental Law*, Ed. Edward Elgar

- Publishing, Cheltenham, UK-Northampton, MA, USA.
- GOMES, Francisco António Nunes Pimentel (2009), “Os Açores e a frota baleeira americana”, in *Boletim do Núcleo Cultural da Horta*, 18, pp. 385-392.
- GRIEVES, Forest L. (1972), “Leviathan, the International Whaling Commission and Conservation as Environmental Aspects of International Law”, in *The Western Political Quarterly*, Vol. 25, n.º 4, pp. 711-725.
- HAIN, J. H. W. (1975), “The International Regulation of Whaling” in *Marine Affairs Journal*, n.º 3, pp. 28-48.
- HARRISON, Richard (1989), «La chasse à la baleine», in Richard HARRISON & M. M. BRUYDEN (dir.), *Baleines, dauphins et marsouins*, Éd. Bordas, Paris, pp. 182-195.
- HOYT, Erich (2011), *Marine protected areas for whales, dolphins and porpoises: a world handbook for cetacean habitat conservation and planning*, Ed. Earthscan, Oxford.
- LIFF, Mike (2008), “Modernisation of the International Convention for the Regulation of Whaling”, in *Marine Policy*, Vol. 32, Issue 3, pp. 402-407.
- KNAUSS, J. A. (1997), “The International Whaling Commission – its Past and Possible Future”, in *Ocean Development and International Law*, Vol. 28, n.º 1, pp. 79-87.
- LE HARDY, Magali (2002), «La protection des mammifères marins en Méditerranée. L’Accord créant le sanctuaire corsoliguro-provençal», in *La Méditerranée et le droit de la mer à l’aube du 21^e siècle (sous la direction de Giuseppe Cataldi)*, Éd. Bruylant, Bruxelles, pp. 241-268.
- LESCROART, Marie (2009), *Destination baleines et dauphins*, Éd. du Toucan – Solar Éditions.
- MAFFEI, M. C. (1995), “Protection des baleines et des cétacés”, in *Espaces et Ressources Maritimes*, n.º 9, pp. 236-248.
- MAFFEI, M. C. (1997), “The International Convention for the Regulation of Whaling”, in *International Journal of Marine and Coastal Law*, Vol. 12, n.º 3, pp. 287-306.
- MARTIN, A. R. & MELO, A. M. Ávila de (1983), “The Azorean Sperm Whale Fishery: A Relic Industry in Decline”, in *Reports of the International Whaling Commission*, pp. 283-286.
- MARTIN, Gene S. & BRENNAN, James W. (1989), “Enforcing the International Convention for the Regulation of Whaling: The Pelly and Packwood-Magnuson Amendments”, in ‘Whales and whaling: current problems and future prospects – symposium’, *Denver Journal of international law and policy*, pp. 239-315.
- MATANICH, Johanna (1996), “A Treaty Comes of Age for the Ancient Ones: Implications of the Law of the Sea for the Regulation of Whaling”, in *International Legal Perspectives*, pp. 37 ss.
- MENDONÇA, Nuno Álvares de (2003), *Memórias de um baleeiro*, Ed. do Autor, Ponta Delgada.
- MOLENAAR, Erik Jaap (2002), “Ecosystem-Based Fisheries management, Commercial Fisheries, Marine Mammals and the Reykjavik Declaration in the Context of International Law”, in *The International Journal of Marine and Coastal Law*, Vol. 17, n.º 4, pp. 561-595.

- MOREAU, Alain & LEVET, Véronique (1997), *Mammifères marins du monde*, Éd. EDDL, Paris.
- MORGERA, Elisa (2004), “Whale Sanctuaries: An Evolving Concept within International Whaling Commission”, in *Ocean Development and International Law*, Vol. 35, n.º 4, pp. 319-338.
- MORISHITA, Joli & PARMENTIER, Rémi (2011), “Points de vue sur la controverse à propos de la chasse à la baleine», in *Regards sur la Terre. Dossier Océans: la nouvelle frontière* (Pierre JACQUET, Rajendra K. PACHAURI et Laurence TUBIANA dir.), Éd. Armand Colin, Paris, pp. 283-293.
- OBERTHÜR, Sebastian (1998-1999), “The International Convention for the Regulation of Whaling: From Over-Exploitation to Total Prohibition”, in *Yearbook of International Co-operation on Environment and Development*, pp. 29-37.
- PAZOS, Lino J. (2008), *Balleneros. Barcos-Factorías... siglo XX*, Damaré Edições, Pontevedra.
- PEYROUX, Evelyne (1975), “La chasse à la baleine dans le droit international public actuel”, in *Revue Générale de Droit International Public*, n.º 1, Paris, pp. 92-100.
- PROELSS, Alexander *et al.* (2011), “Protection of Cetaceans in European Waters – A Case Study on Bottom-Set Gillnet Fisheries within Marine Protected Areas”, in *The International Journal of Marine and Coastal Law*, Vol. 26, n.º 1, pp. 5-45.
- RIBEIRO, João Adriano (1991), “A Pesca da Baleia na Madeira”, in *História*, Lisboa, pp. 22-27.
- RIBEIRO, João Adriano (1998), “A Pesca da Baleia nos Açores. Subsídios para o seu estudo”, in *Revista Islenha*, n.º 22, Janeiro-Junho, Funchal, pp. 97-116.
- ROBINEAU, Daniel (2007), *Une Histoire de la Chasse à la Baleine*, Éd. Vuibert, collection Planète Vivante.
- ROSE, Gregory & CRANE, Sandra (1993), “The evolution of international whaling law”, in Philippe SANDS (ed.), *Greening International Law*, Ed. Earthscan, London, pp. 159-181.
- SÁ, Nuno (2006), *Mergulho no Azul. Baleias e Golfinhos dos Açores*, Ed. Ver Açor, Lda., Ponta Delgada.
- SAVAGE, Stephen (1991), *Espèces en danger. Dauphins et baleines. Une étude sur des espèces menacées et la lutte pour leur protection*, Éditions Glénat, Grenoble.
- SCARFF, James E. (1976-1978), “The International Management of Whales, Dolphins, and Porpoises: An Interdisciplinary Assessment”, in *Ecology Law Quarterly*, pp. 571 ss.
- SCHEIBER, Harry N. (2000), “Historical memory, cultural claims, and environmental ethics: the jurisprudence of whaling regulation”, in Harry N. SCHEIBER (ed.), *The Law of the Sea. The Common Heritage and emerging challenges*, Martinus Nijhoff Publishers, The Hague-London-Boston, pp. 127-166.
- SCHIFFMAN, Howard Scott (1996-1997), “The protection of whales in International Law: a perspective for the next century”, in *Brooklyn Journal of International Law*, pp. 303 ss.
- SCOVAZZI, Tullio (1998), “Bref aperçu, historique, juridique et moral sur la gestion des mammifères marins”, in *Les hommes et l'environnement, études en l'hommage d'Alexander Kiss*, Éd. Frison-Roche, Paris, pp. 671-684.

- SCOVAZZI, Tullio (2001), “The Mediterranean marine mammals Sanctuary”, in *International Journal of Marine and Coastal Law*, Vol. 16, n.º 1, pp. 132-145.
- SCOVAZZI, Tullio (2002), “L’accord franco-italo-monégasque sur le sanctuaire pour les mammifères marins”, in *Revue européenne de droit de l’environnement*, n.º 4, Limoges, pp. 381-383.
- SIGVALDSSON, Herluf (1996), “The International Whaling Commission: The Transition from a ‘Whaling Club’ to a ‘Preservation Club’”, in *Cooperation and Conflict*, London, pp. 311-352.
- SILVA, Mónica *et al.* (2010), “A review of interactions between cetaceans and fisheries in the Azores”, in *Aquatic Conservation: Marine and Freshwater ecosystems*, n.º 21, 2011, pp. 17-27.
- SMITH, Gare (1983-1984), “The International Whaling Commission: An Analysis of the Past and Reflections on the Future”, in *Natural Resources Lawyer*, pp. 543 ss.
- SOARES, Alexandre (2011), “Na pista dos baleeiros açorianos de Moby Dick”, in *Notícias Sábado* '295, edição de 3 de Setembro de 2011, pp. 33-40.
- SOURY, Gérard (2009), *Dauphins et baleines*, Éd. Nathan, Paris.
- STOETT, Peter J. (1997), *International Politics of Whaling*, UBC Press, Vancouver.
- SYLVESTRE, Jean-Pierre (1995), *Baleines et cachalots*, Éd. Delachaux et Niestlé, Suisse.
- SYLVESTRE, Jean-Pierre (2010), *Les baleines et autres rorquals*, Éd. Delachaux et Niestlé, Paris.
- TONNESEN, J. N. & JOHNSEN, A. O. (1982), *The History of modern whaling*, University of California Press, Berkeley-Los Angeles.
- VENABLES, Bernard (2010), *Baleia! Os Baleeiros dos Açores*, Ed. Peter Café Sport.
- VIALLELLE, Serge (1997), *Golfinhos e Baleias dos Açores*, Ed. Espaço Talassa, Lajes do Pico.
- VIEIRA, João A. Gomes (2002), *O Homem e o Mar. Embarcações dos Açores*, Ed. Intermazzo-Audiovisuais, Lda., Lisboa.
- VIEIRA, João A. Gomes (2003), *O Homem e o Mar. Artistas Portugueses do Marfim e do Osso dos Cetáceos – Açores e Madeira. Vidas e Obras*, Ed. Intermazzo-Audiovisuais, Lda., Lisboa.
- WATTS, Sir Arthur (1992), *International Law and the Antarctic Treaty System*, Cambridge, Grotius Publications Limited.
- WILKINSON, Dean M. (1989), “The Use of Domestic Measures to Enforce International Whaling Agreements: A Critical Perspective” in ‘Whales and whaling: current problems and future prospects – symposium’, *Denver Journal of international law and policy*, pp. 271-291.